

Projeto de Regulamento de Acesso e Utilização do Centro Coordenador de Transportes de Pedrógão Grande

Nota Justificativa

O Centro Coordenador de Transportes de Pedrógão Grande (também denominado por Gare Rodoviária de Pedrógão Grande), foi construído no início dos anos noventa, com o intuito de proporcionar as melhores condições possíveis para todas as pessoas que, diária ou ocasionalmente, utilizam os transportes públicos com chegada ou partida da Vila de Pedrógão Grande, independentemente de se tratar de Serviço Público de Transporte de Passageiros Regular, Expresso, Transporte de Estudantes ou outros.

O Município de Pedrógão Grande, enquanto proprietário do Centro Coordenador de Transportes, é para efeitos do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro e do artigo 4º do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), na sua atual redação (relativo às *interfaces* e aos terminais de transporte público), o Operador do Terminal Rodoviário que aí se encontra instalado, cabendo-lhe por isso a gestão do referido equipamento, bem como a aprovação das condições de acesso e os tarifários, alocação da capacidade do equipamento e definição dos horários e escalas.

Na situação atualmente existente, e enquanto não entrar em vigor título jurídico que confie a gestão ou operação do Terminal a entidade distinta, o Município de Pedrógão Grande assume a qualidade de Operador do Terminal, competindo-lhe assegurar o cumprimento das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 140/2019 e no Regulamento n.º 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Após a entrada em vigor daquele título, a qualidade de Operador pertence à entidade que assuma as funções essenciais de gestão e operação, sem prejuízo das responsabilidades expressamente mantidas pelo Município enquanto proprietário.

É dever do Operador do Terminal, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, “permitir o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes ao mesmo, a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros, incluindo os operadores de serviços expresso, designadamente quanto às instalações, oficinas, estacionamento, bilheteiras, sistemas de atendimento, venda e informação ao público”, obedecendo às regras e procedimentos previstos pelo referido Decreto-Lei.

Para esse efeito, estabelece ainda o citado artigo que estes equipamentos devem possuir um regulamento com as respetivas condições de utilização, incluindo regras de programação da repartição de capacidade, regras de admissão ao terminal ou interface e respetivos serviços e listagem de todos os serviços prestados e respetivos preços praticados, cujo conteúdo mínimo consta do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, na sua redação atual, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

A ponderação dos custos e benefícios deste Regulamento não onera os interesses financeiros do Município de Pedrógão Grande, uma vez que se enquadra numa lógica de rigor, transparência, equidade e imparcialidade, concretizada através do estabelecimento de regras claras no âmbito do acesso ao Terminal Rodoviário por parte dos operadores de serviços públicos de transporte de passageiros.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g) do nº 1 do artigo 25º, conjugado com a alínea k) e ee) do nº 1 do artigo 33º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação; no Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, que regula as condições de acesso e de exploração de serviço público de transporte de passageiros expresso; e no Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, relativo às interfaces e aos terminais de transporte público; foi dado início ao procedimento de elaboração do Regulamento de Acesso e Utilização do Centro Coordenador de Transportes de Pedrógão Grande, nos termos do Artigo 98º nº 1 do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 07 de janeiro, tendo sido promovida a consulta a todos os interessados entre os dias 00 de mês de 2026 e 00 de mês de 2026, para que estes pudessem apresentar os seus contributos no âmbito do presente procedimento, tendo sido efetuadas sugestões de alteração ao Regulamento, as quais foram objeto de ponderação e acolhidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas b) e g) do nº 1 do artigo 25º, conjugadas com as alíneas k) e ee) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, e do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2º

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as condições de acesso, utilização, funcionamento, exploração e gestão do Centro Coordenador de Transportes de Pedrógão Grande.
2. O Regulamento define, designadamente:
 - a) As condições de acesso ao Terminal;
 - b) O procedimento administrativo aplicável aos pedidos de acesso;
 - c) As regras de repartição de capacidade;
 - d) As regras de utilização de cais, paragens e estacionamento;
 - e) Os direitos e deveres dos operadores de transporte e dos utilizadores;
 - f) O regime de informação, publicitação e reclamações;
 - g) O regime de preços;
 - h) O regime de fiscalização e sancionatório.

Artigo 3º

Identificação da infra-estrutura

1. O Centro Coordenador de Transportes de Pedrógão Grande, também designado Gare Rodoviária de Pedrógão Grande, localiza-se na Avenida 25 de Abril, em Pedrógão Grande.
2. O prédio encontra-se inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2922 da freguesia e concelho de Pedrógão Grande e descrito na Conservatória do Registo Predial de Pedrógão Grande sob o nº 57 da referida freguesia.
3. O Centro Coordenador de Transportes constitui terminal ou interface de transporte público de passageiros, para efeitos do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Proprietário», o Município de Pedrógão Grande, titular do direito de propriedade sobre o Centro Coordenador de Transportes;
- b) «Operador do Terminal», a entidade pública ou privada a quem, por título jurídico legalmente adequado, seja confiada a gestão ou operação do Centro Coordenador de Transportes e que assuma as funções essenciais previstas no Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, no Regulamento nº 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e no presente Regulamento;
- c) «Entidade gestora auxiliar», a entidade que, sem assumir a qualidade de Operador do Terminal, exerça determinadas funções materiais, técnicas ou operacionais, nos termos do respetivo título jurídico;
- d) «Operador de transporte», a entidade legalmente habilitada para a prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros;
- e) «Terminal» ou «Centro Coordenador de Transportes», a infra-estrutura destinada à paragem, estacionamento, embarque, desembarque e apoio à prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros;
- f) «Cais», o espaço físico destinado à imobilização de veículos para embarque e desembarque de passageiros e bagagens;
- g) «Paragem» ou «toque», a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros e operações conexas;
- h) «Estacionamento» ou «parqueamento», a imobilização de veículos fora da operação de embarque e desembarque;
- i) «Capacidade», o número máximo de veículos ou serviços que o Terminal pode acomodar num determinado período, em condições de segurança e operacionalidade;
- j) «Disponibilidade», a existência de capacidade livre que permita acolher determinado serviço.

CAPÍTULO II

Operador do Terminal e Gestão

Artigo 5º

Propriedade e modelo de gestão

1. O Centro Coordenador de Transportes de Pedrógão Grande é propriedade do Município de Pedrógão Grande.
2. A gestão e operação do Terminal são exercidas por entidade pública ou privada selecionada ou designada pelo Município mediante concessão, contrato de gestão ou exploração, contrato de prestação de serviços ou outro título jurídico legalmente adequado.

3. A entidade a quem sejam transmitidas as funções essenciais de gestão e operação do Terminal assume, para efeitos do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, e do Regulamento nº 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, a qualidade de Operador do Terminal.
4. A identificação, os contactos, o período de vigência do título e as responsabilidades do Operador do Terminal constam de Ficha de Identificação e Repartição de Responsabilidades, permanentemente actualizada, publicada no sítio institucional e comunicada à AMT e ao IMT, IP.
5. A alteração da entidade que assuma a qualidade de Operador do Terminal determina a actualização do Anexo II, a respetiva publicitação e a comunicação à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 6º

Título de gestão e repartição de responsabilidades

1. O título jurídico que confie a gestão ou operação do Terminal a entidade distinta do Município deve identificar, de forma expressa, discriminada e inequívoca:
 - a) As funções de gestão e operação transmitidas;
 - b) As responsabilidades assumidas pelo Operador do Terminal;
 - c) As responsabilidades mantidas pelo Município enquanto proprietário;
 - d) Os poderes relativos à apreciação e decisão dos pedidos de acesso;
 - e) Os poderes relativos à programação e repartição da capacidade;
 - f) As competências relativas à afetação dos cais, horários e escalas;
 - g) O regime de aprovação, aplicação, cobrança e publicitação dos preços;
 - h) As responsabilidades relativas à manutenção, conservação, limpeza, segurança e funcionamento da infra-estrutura;
 - i) As responsabilidades relativas à informação ao público e ao tratamento de reclamações;
 - j) Os deveres de informação, reporte, fiscalização e articulação com o Município;
 - k) O prazo de vigência e as condições de modificação e cessação do título.
2. A entidade que assuma a qualidade de Operador do Terminal é responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de Setembro, no Regulamento nº 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e no presente Regulamento, sem prejuízo das responsabilidades que sejam expressamente mantidas pelo Município.
3. O Município mantém, enquanto proprietário e entidade concedente ou contratante:
 - a) Os poderes de fiscalização do cumprimento do título de gestão;
 - b) A proteção e valorização do património municipal;
 - c) A aprovação das intervenções estruturais na infra-estrutura;
 - d) As demais competências que sejam expressamente reservadas no título de gestão ou resultem da lei.
4. A celebração de contrato de arrendamento relativo a espaços, frações, cais, linhas de paragem, oficina, área de lavagem ou outras instalações não constitui, por si só, transmissão ou delegação da gestão global do Terminal.
5. A cedência total ou parcial da gestão ou operação, assim como qualquer alteração à repartição de responsabilidades, é comunicada à Autoridade da Mobilidade e dos

Transportes e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 7º

Identificação pública do Operador

1. A identificação e os contactos do Operador do Terminal devem estar afixados em local visível e em área comum das instalações.
2. A identificação do Operador deve igualmente ser disponibilizada no sítio da institucional referido no artigo 28º.
3. Devem ainda ser publicitadas, de forma clara e acessível, as funções exercidas pelo Operador e as responsabilidades que permaneçam atribuídas ao Município ou a outras entidades.

CAPÍTULO III

Caracterização e Funcionamento do Terminal

Artigo 8º

Caracterização física e funcional

1. O Centro Coordenador de Transportes integra, designadamente:
 - a) Nove cais de embarque e desembarque destinados a serviços de transporte urbano, interurbano, expresso, internacional, ocasional ou regular especializado;
 - b) Um cais de reserva;
 - c) Lugares de paragem, estacionamento ou parqueamento, nos termos definidos pelo Município e de acordo com a disponibilidade da infra-estrutura;
 - d) Bilheteira ou espaço de atendimento;
 - e) Escritório ou espaço de apoio administrativo;
 - f) Sala de espera de uso público;
 - g) Sala ou espaço de apoio operacional;
 - h) Instalações sanitárias;
 - i) Espaços comerciais ou de apoio, quando existentes;
 - j) Oficina destinada à realização de operações de manutenção, assistência técnica e reparação de veículos;
 - k) Área própria destinada à lavagem e limpeza de veículos;
 - l) Áreas de circulação de passageiros e veículos.
2. A oficina e a área de lavagem de veículos constituem espaços de apoio operacional de acesso condicionado, cuja utilização depende de autorização do Município ou da entidade gestora delegada, quando exista, sem prejuízo dos direitos que resultem de contratos, autorizações ou títulos de utilização em vigor.
3. A utilização da oficina e da área de lavagem deve respeitar:
 - a) As condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - b) As normas ambientais aplicáveis, designadamente em matéria de águas residuais, resíduos, óleos usados, combustíveis e demais substâncias potencialmente poluentes;
 - c) As condições de licenciamento, autorização ou funcionamento legalmente exigíveis;
 - d) As regras de prevenção de incêndios e de resposta a situações de emergência;
 - e) As instruções de funcionamento fixadas pelo Município ou pela entidade gestora delegada, quando exista.
4. Os utilizadores da oficina e da área de lavagem são responsáveis pela correcta utilização dos respectivos espaços, equipamentos e sistemas de contenção, recolha, tratamento ou encaminhamento de efluentes e resíduos.

5. A caracterização física e funcional detalhada da infra-estrutura, incluindo a identificação dos cais, lugares de estacionamento, oficina, área de lavagem, espaços de apoio, equipamentos e serviços disponíveis, deve constar de anexo ou ficha técnica a publicar no sítio institucional do Município.
6. A afectação concreta dos cais, lugares e espaços pode ser ajustada pelo Município por razões de gestão, segurança, obras, capacidade, alteração de horários ou interesse público.

Artigo 9º

Horário de funcionamento

1. O horário de funcionamento do Terminal e das instalações de apoio é aprovado pelo Operador do Terminal, com base em critérios de qualidade, abrangência do serviço, necessidades dos passageiros e sustentabilidade económica e ambiental, sem prejuízo da aprovação ou concordância do Município quando prevista no título de gestão.
2. O horário deve ser publicitado no local e no sítio institucional do Município e do Operador.
3. O acesso aos cais fora do horário geral de funcionamento pode ser autorizado quando necessário à execução de serviços públicos de transporte previamente admitidos.

Artigo 10º

Finalidade de utilização

1. O Terminal destina-se ao apoio à prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, incluindo serviços regulares, serviços com obrigações de serviço público, transporte escolar, serviços expresso, serviços ocasionais e serviços regulares especializados.
2. É proibida a utilização do Terminal para fins estranhos à atividade de transporte público de passageiros, salvo autorização expressa do Município.

CAPÍTULO IV

Acesso dos Operadores de Transporte

Artigo 11º

Pedido de acesso

1. Os operadores de transporte que pretendam aceder ao Terminal devem apresentar pedido escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal ou ao serviço municipal competente ou à entidade gestora delegada, quando exista.
2. O pedido pode ser apresentado por correio, correio eletrónico ou outro meio definido pelo Município ou pela entidade gestora delegada, quando exista.
3. O pedido deve ser instruído com:
 - a) Identificação completa do operador;
 - b) Código de acesso à certidão permanente ou documento equivalente;
 - c) Licença, alvará, licença comunitária, contrato de serviço público ou outro título habilitante;
 - d) Seguro de responsabilidade civil automóvel relativo às viaturas a utilizar;
 - e) Programa de exploração dos serviços pretendidos, com indicação de origem, destino, paragens, horários e frequência;
 - f) Relação dos veículos a utilizar;
 - g) Informação sobre necessidades específicas de utilização de cais, estacionamento, bilheteira ou outros espaços;
 - h) Outros elementos indispensáveis à apreciação do pedido, desde que proporcionais e fundamentados.

Artigo 12º

Decisão do pedido

1. O Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, decide o pedido no prazo máximo de 30 dias úteis após a sua apresentação devidamente instruída.
2. A falta de documentos ou elementos necessários à apreciação do pedido determina a notificação do requerente para suprir a deficiência no prazo fixado pelo Operador, sob pena de rejeição ou arquivamento do pedido.
3. A decisão deve ser fundamentada e comunicada ao requerente por escrito.
4. O pedido de acesso apenas pode ser recusado por falta objectiva de capacidade do Terminal, nos termos legalmente aplicáveis.
5. Em caso de recusa por falta de capacidade, o Município deve indicar, sempre que possível, alternativa viável.
6. Quando não exista alternativa viável, o Município ou a autoridade de transportes competente deve assegurar local de paragem que garanta condições adequadas de segurança para os passageiros.

Artigo 13º

Autorização de acesso

1. A autorização de acesso identifica:
 - a) O operador autorizado;
 - b) Os serviços admitidos;
 - c) Os cais ou espaços atribuídos;
 - d) Os horários autorizados;
 - e) O prazo de vigência;
 - f) As condições específicas aplicáveis.
2. A autorização mantém-se válida enquanto se mantiver válido o título habilitante do serviço de transporte, salvo se prazo diverso for fixado por razões objetivas de gestão, capacidade ou segurança.
3. A autorização pode ser revista ou alterada quando se verificarem alterações relevantes na capacidade, nos horários, nos serviços ou nas condições de funcionamento do Terminal.
4. A renovação da autorização de acesso depende da manutenção ou renovação do título habilitante do serviço, devendo o operador de transporte comunicar ao Operador do Terminal a respetiva renovação e quaisquer alterações relevantes antes do termo do título anterior.

Artigo 14º

Revogação da autorização

1. A autorização pode ser revogada em caso de incumprimento reiterado das condições estabelecidas.
2. Constituem fundamento de revogação, designadamente:
 - a) Não realização reiterada dos serviços autorizados;
 - b) Utilização de cais ou espaços não autorizados;
 - c) Atrasos ou adiantamentos reiterados que comprometam a capacidade do Terminal;
 - d) Incumprimento grave das normas de segurança;
 - e) Falta de pagamento reiterada dos preços, tarifas ou contraprestações devidas pela utilização do Terminal;
 - f) Prestação de informações falsas ou incompletas.
3. A revogação é precedida de audiência prévia do interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4. A decisão de revogação é fundamentada, notificada ao interessado e comunicada à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Artigo 15º

Recurso para a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes

Os operadores de transporte podem recorrer para a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes das decisões desfavoráveis relativas ao acesso ao Terminal, nos termos do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

CAPÍTULO V

Capacidade, Cais e Estacionamento

Artigo 16º

Repartição de capacidade

1. A repartição da capacidade deve maximizar a utilização eficiente do Terminal e assegurar igualdade de tratamento entre operadores.
2. Para efeitos de repartição da capacidade são considerados, designadamente:
 - a) Número de cais disponíveis;
 - b) Horários dos serviços;
 - c) Frequência dos serviços;
 - d) Tempos de paragem;
 - e) Tempos de manobra;
 - f) Natureza dos serviços;
 - g) Existência de obrigações de serviço público;
 - h) Necessidades dos passageiros, incluindo pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada.

Artigo 17º

CrITÉRIOS de seriação

1. Em caso de insuficiência de capacidade, os pedidos são seriados segundo os seguintes critérios:
 - a) Serviços públicos de transporte de passageiros com obrigações de serviço público;
 - b) Transporte escolar;
 - c) Serviços públicos de transporte regular sem obrigações de serviço público;
 - d) Serviços expresso nacionais ou internacionais;
 - e) Serviços ocasionais ou regulares especializados;
 - f) Outros serviços legalmente admissíveis.
2. Em caso de igualdade, são ponderados:
 - a) Frequência do serviço;
 - b) Número estimado de passageiros;
 - c) Continuidade territorial e interesse público local;
 - d) Adequação da tipologia do veículo à infra-estrutura;
 - e) Impacto na segurança e fluidez da operação.
3. A ordem prevista no nº 1 fundamenta-se na prevalência dos serviços sujeitos a obrigações de serviço público, na continuidade e regularidade da oferta de transporte, na satisfação de necessidades coletivas essenciais e, subsidiariamente, na utilização eficiente da capacidade disponível.
4. Não podem ser aplicados critérios que não constem do presente Regulamento.

Artigo 18º
Utilização de cais

1. Os cais destinam-se exclusivamente a operações de embarque e desembarque de passageiros e bagagens.
2. A duração da paragem deve limitar-se ao tempo estritamente necessário à operação.
3. Como regra de referência, a duração da paragem não deve exceder 15 minutos, salvo autorização expressa ou situação devidamente justificada.
4. A afetação de cais pode ser alterada pelo Município ou pela entidade gestora delegada, quando exista, sempre que razões de segurança, capacidade, obras, alteração de horários ou interesse público o justifiquem.

Artigo 19º
Estacionamento e estacionamento

1. O estacionamento ou estacionamento de veículos no Terminal depende de autorização municipal ou da entidade gestora delegada, quando exista.
2. O estacionamento não pode prejudicar a capacidade destinada a embarque e desembarque.
3. O Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, pode autorizar recolha noturna de veículos, mediante disponibilidade e pagamento do preço aplicável.
4. A paragem/toque e o estacionamento/parqueamento são utilizações distintas e sujeitas a regras próprias.

CAPÍTULO VI
Regras de Utilização
Artigo 20º
Admissão de veículos

1. Só podem aceder ao Terminal veículos devidamente licenciados, seguros e afetos a serviços autorizados.
2. O Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, pode impedir a entrada ou ordenar a saída de veículos que:
 - a) Não estejam autorizados;
 - b) Apresentem avaria;
 - c) Derramem combustível, óleo ou outros fluidos;
 - d) Não cumpram condições mínimas de higiene ou segurança;
 - e) Interfiram com a circulação ou segurança de passageiros.

Artigo 21º
Circulação

1. A circulação no Terminal deve respeitar a sinalização existente e as indicações do Município ou da entidade gestora delegada, quando exista.
2. É proibida a utilização de sinais sonoros, salvo em caso de perigo iminente.
3. A velocidade máxima no interior do Terminal é de 15 km/h, salvo sinalização mais restritiva.

Artigo 22º
Operações proibidas e utilização das áreas técnicas

1. É proibido no interior do Terminal:

- a) Abastecer veículos com combustíveis, salvo em espaço especificamente licenciado e autorizado para o efeito;
- b) Realizar operações de manutenção, assistência técnica ou reparação de veículos fora da oficina ou de outro espaço expressamente destinado e autorizado para esse efeito;
- c) Proceder à lavagem ou limpeza exterior de veículos fora da área própria destinada e equipada para esse efeito;
- d) Efetuar tomada ou largada de passageiros fora dos locais autorizados;
- e) Proceder à carga ou descarga de bagagens ou mercadorias fora dos locais definidos;
- f) Permanecer em cais para além do tempo autorizado;
- g) Depositar, abandonar, descarregar ou eliminar óleos, combustíveis, resíduos, peças, águas residuais ou quaisquer substâncias poluentes fora dos recipientes, equipamentos, sistemas ou locais destinados ao seu acondicionamento, recolha, tratamento ou encaminhamento;
- h) Utilizar a oficina, a área de lavagem ou os respetivos equipamentos sem autorização ou para finalidade diversa daquela a que se destinam;
- i) Praticar atos que perturbem o normal funcionamento, a segurança, a higiene ou a salubridade do Terminal.

2. As operações de manutenção, reparação, lavagem ou limpeza de veículos podem ser realizadas na oficina e na área de lavagem existentes no Terminal, desde que:

- a) O utilizador se encontre autorizado pelo Município ou pela entidade gestora delegada, quando exista;
- b) Sejam respeitados os horários, condições de utilização e regras de segurança aplicáveis;
- c) As operações não perturbem a circulação, o embarque, o desembarque ou a segurança dos passageiros;
- d) Sejam cumpridas as normas ambientais, de segurança, higiene e saúde no trabalho e de prevenção de incêndios aplicáveis;
- e) Os resíduos e efluentes produzidos sejam devidamente recolhidos, acondicionados, tratados ou encaminhados para destino legalmente autorizado.

3. Em situações de emergência, podem ser realizadas fora da oficina apenas as intervenções estritamente necessárias à remoção imediata ou à deslocação segura do veículo, desde que previamente autorizadas pelo Município ou pela entidade gestora delegada, quando a urgência o permita.

4. O Município ou a entidade gestora delegada pode suspender ou impedir qualquer operação que coloque em risco pessoas, bens, equipamentos, o ambiente ou o normal funcionamento do Terminal.

5. Os danos, custos de limpeza, descontaminação, reparação ou remoção de resíduos resultantes da utilização indevida da oficina, da área de lavagem ou de outras áreas do Terminal são imputáveis ao respetivo responsável.

Artigo 23º

Atrasos e contingências

- 1. Os operadores devem informar o Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, de atrasos superiores a 15 minutos.
- 2. Em caso de atraso, o Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, pode adoptar medidas de contingência, incluindo alteração temporária do cais ou do horário de utilização.

Artigo 24º
Avaria de veículos

1. O veículo avariado deve ser imediatamente retirado do cais.
2. Quando não possa deslocar-se pelos seus próprios meios, o operador deve promover o reboque com a maior brevidade possível.
3. Em caso de incumprimento, o Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, pode promover a remoção, a expensas do responsável.

CAPÍTULO VII
Bilheteiras, Informação e Reclamações

Artigo 25º
Bilheteiras e atendimento

1. A utilização de bilheteiras, balcões ou espaços de atendimento depende de autorização municipal ou a entidade gestora delegada, quando exista, e da disponibilidade existente.
2. Os espaços só podem ser utilizados para fins diretamente relacionados com a atividade de transporte e apoio aos passageiros.

Artigo 26º
Venda de títulos de transporte

1. A venda presencial ou ambulante de títulos de transporte deve ocorrer nos locais autorizados.
2. É proibida a venda de títulos nos cais ou em zonas de circulação, salvo quando tal resulte da natureza do serviço ou seja expressamente autorizado.

Artigo 27º
Informação ao público

1. O Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, assegura a divulgação de informação clara, actualizada e acessível sobre os serviços disponíveis no Terminal.
2. Devem ser publicitados, designadamente:
 - a) Horários de partida;
 - b) Cais ou zona de embarque, quando aplicável;
 - c) Operadores autorizados;
 - d) Condições de acesso;
 - e) Apoios a pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada;
 - f) Existência de Livro de Reclamações.
3. A informação deve ser disponibilizada em formatos acessíveis sempre que tal seja solicitado e possível.

Artigo 28º
Publicitação obrigatória

1. O Município disponibiliza no seu sítio institucional:
 - a) O presente Regulamento e respetivos anexos;
 - b) A identificação do Operador do Terminal;
 - c) A identificação de entidades com funções de gestão, quando existam;
 - d) A repartição de responsabilidades;
 - e) A caracterização da infra-estrutura;
 - f) Os serviços disponíveis;

- g) Os horários de funcionamento;
 - h) Os serviços públicos de transporte de passageiros disponíveis e respectivos horários de partida;
 - i) As regras de repartição de capacidade;
 - j) A tabela de preços indicada pelo Operador de Transportes Públicos;
 - k) Informação sobre eventual esgotamento de capacidade.
2. As alterações ao Regulamento são publicitadas no sítio institucional e comunicadas aos operadores que utilizem o Terminal.

Artigo 29º

Reclamações

1. O Terminal dispõe de Livro de Reclamações, nos termos legais.
2. Os operadores com instalações próprias no Terminal devem assegurar o cumprimento das obrigações legais relativas ao Livro de Reclamações que lhes sejam aplicáveis.
3. As reclamações relativas ao Terminal são tratadas pelo Município ou pela entidade gestora delegada, quando exista, sem prejuízo do encaminhamento para as entidades competentes quando respeitem a serviços prestados por operadores de transporte.

CAPÍTULO VIII

Preços

Artigo 30º

Princípios

1. A utilização de infraestruturas, equipamentos e serviços do Terminal pode estar sujeita ao pagamento de preços.
2. Os preços obedecem aos princípios da proporcionalidade, transparência, previsibilidade, não discriminação e equilíbrio financeiro.

Artigo 31º

Serviços sujeitos a preços

Podem estar sujeitos a preço, designadamente:

- a) Utilização de cais em regime de toque;
- b) Estacionamento ou parqueamento;
- c) Recolha noturna de veículos;
- d) Utilização de bilheteiras;
- e) Utilização de espaços de atendimento ou apoio;
- f) Instalação de máquinas automáticas;
- g) Utilização de cacifos;
- h) Cedência de espaços comerciais ou de serviços;
- i) Utilização da oficina; e
- j) Utilização da área de lavagem de veículos.

Artigo 32º

Tabela de preços

1. A tabela deve ser publicitada no sítio institucional do Município e da entidade gestora delegada, quando exista.
2. Os preços são aprovados pelo Operador do Terminal, sem prejuízo da aprovação, autorização ou limites que resultem do título de gestão e das competências legalmente reservadas ao Município.

Artigo 33º

Faturação e pagamento

1. A faturação é efetuada nos termos definidos pelo Município ou da entidade gestora delegada, quando exista.
2. O prazo de pagamento é de 15 dias após emissão da fatura, salvo regime especial aprovado.
3. A falta de pagamento reiterada pode determinar a suspensão ou revogação da autorização, mediante audiência prévia.

CAPÍTULO IX

Direitos e Deveres dos Utilizadores

Artigo 34º

Direitos dos utilizadores

Os utilizadores têm direito:

- a) À informação clara e acessível;
- b) À utilização segura da infra-estrutura;
- c) À igualdade de acesso;
- d) À apresentação de reclamações;
- e) À acessibilidade, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 35º

Deveres dos utilizadores

Os utilizadores devem:

- a) Respeitar a sinalização e instruções legítimas;
- b) Utilizar prudentemente as instalações;
- c) Não danificar equipamentos;
- d) Não perturbar o funcionamento do Terminal;
- e) Respeitar as regras de segurança, higiene e convivência.

CAPÍTULO X

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 36º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete ao Município de Pedrógão Grande.
2. As autoridades policiais e administrativas podem participar ao Município ou à entidade gestora delegada, quando exista, infrações de que tenham conhecimento.
3. O disposto no presente capítulo não prejudica as competências de fiscalização, supervisão e sancionatórias legalmente atribuídas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, designadamente no âmbito do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Artigo 37º

Contraordenações

1. Sem prejuízo de responsabilidade civil, disciplinar ou penal, constitui contraordenação municipal a violação das normas do presente Regulamento.
2. São puníveis, designadamente:
 - a) A utilização do Terminal sem autorização;

- b) A utilização de cais ou espaços não atribuídos;
- c) A permanência em cais para além do tempo autorizado;
- d) O estacionamento não autorizado;
- e) A omissão de informação sobre atrasos relevantes;
- f) A prática de operações proibidas;
- g) A prestação de falsas informações;
- h) O incumprimento das regras de segurança;
- i) A violação das regras de informação ao público;
- j) A danificação de instalações ou equipamentos.

3. As contraordenações são puníveis com coima de 50,00 € a 500,00 €, quando praticadas por pessoas singulares, e de 250,00 € a 3.500,00 €, quando praticadas por pessoas coletivas.

4. A tentativa e a negligência são puníveis.

5. A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas competem ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada.

6. O disposto no presente artigo não prejudica a eventual responsabilidade contraordenacional prevista em legislação sectorial, nomeadamente a que resulte do Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, cuja competência pertença à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Artigo 38º

Medidas administrativas

1. Sem prejuízo do procedimento contraordenacional, o Município pode adotar medidas imediatas e proporcionais para salvaguarda da segurança, capacidade e funcionamento do Terminal.

2. As medidas podem incluir:

- a) Ordem de retirada de veículo;
- b) Alteração temporária de cais;
- c) Suspensão preventiva de utilização;
- d) Remoção de veículo ou objeto, a expensas do responsável.

CAPÍTULO XI

Proteção de Dados

Artigo 39º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Regulamento observa o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril, e demais legislação aplicável.

2. O Município e o Operador do Terminal asseguram o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais, assumindo a qualidade de responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes nos termos que resultem das finalidades, meios de tratamento e repartição de responsabilidades definida no título de gestão.

3. Os dados recolhidos destinam-se exclusivamente à gestão dos pedidos de acesso, fiscalização, faturação, reclamações e cumprimento de obrigações legais.

4. Os titulares dos dados podem exercer os direitos legalmente previstos mediante contacto com o Município ou com o Encarregado de Protecção de Dados.

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 40º

Regime transitório da gestão e dos contratos existentes

1. Os contratos de arrendamento, cedências de utilização, autorizações, licenças, acordos de utilização, títulos de ocupação ou outros instrumentos jurídicos relativos ao Centro Coordenador de Transportes que estejam em vigor à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidos nos respetivos termos, sem prejuízo da sua necessária conformação com as normas imperativas aplicáveis.
2. O contrato de arrendamento para fim não habitacional celebrado entre o Município e uma entidade privada prestadora de serviço público de transportes mantêm-se válido, não constituindo, por si só, título de transmissão ou delegação da gestão global do Terminal.
3. O contrato referido no número anterior não confere à arrendatária poderes para:
 - a) Decidir pedidos de acesso apresentados por terceiros operadores;
 - b) Repartir a capacidade global do Terminal;
 - c) Recusar ou condicionar o acesso de terceiros operadores;
 - d) Aprovar autonomamente as condições gerais de acesso e utilização;
 - e) Assumir a qualidade de Operador do Terminal perante a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.
4. O Município promove a celebração do instrumento jurídico destinado a confiar a gestão e operação do Terminal a entidade terceira, observando os procedimentos legalmente aplicáveis.
5. Até à entrada em vigor do título de gestão referido no número anterior, o Município assume provisoriamente as funções e responsabilidades de Operador do Terminal.
6. A partir da entrada em vigor do título de gestão:
 - a) A entidade gestora assume a qualidade de Operador do Terminal, nos termos e limites definidos no respetivo título;
 - b) O Anexo II é atualizado com a identificação do Operador e a repartição das responsabilidades;
 - c) A identificação do Operador é afixada nas instalações e publicitada no sítio institucional;
 - d) A cedência da gestão e a repartição das responsabilidades são comunicadas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis.
7. As situações jurídicas existentes devem ser interpretadas e executadas de modo compatível com o acesso equitativo, transparente e não discriminatório ao Terminal, com a repartição objectiva da capacidade e com as demais normas imperativas aplicáveis.

Artigo 41º

Delegação da gestão

1. Caso o Município venha a delegar, total ou parcialmente, a gestão do Terminal em entidade terceira, o respetivo instrumento jurídico deverá observar o disposto no presente Regulamento, no Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.
2. O instrumento de delegação deve identificar as funções cedidas, as responsabilidades mantidas pelo Município e as obrigações de publicitação, informação e comunicação.
3. A delegação é comunicada à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP nos prazos legalmente previstos.

Artigo 42º

Salvaguarda de condomínio

1. A eventual existência de regime de propriedade horizontal ou condomínio sobre o prédio não prejudica o exercício das competências do Município enquanto proprietário do Terminal e entidade concedente ou contratante.
2. O presente Regulamento disciplina a utilização funcional da infra-estrutura enquanto terminal de transporte público, sem prejuízo da aplicação do regime jurídico da propriedade horizontal às matérias que lhe sejam próprias.
3. Sempre que a execução do presente Regulamento interfira com matérias da competência do condomínio, o Município promoverá a necessária articulação, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais que lhe incumbem.

Artigo 43º

Comunicações à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP

O Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, comunica à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP, nos termos legalmente previstos:

- a) O presente Regulamento e respetivos anexos;
- b) A identificação do Operador do Terminal;
- c) A identificação de entidades com funções de gestão, quando existam;
- d) A repartição de responsabilidades;
- e) A caracterização da infra-estrutura;
- f) O sítio institucional onde o Regulamento se encontra publicado;
- g) Quaisquer alterações relevantes.

Artigo 44º

Informação anual sobre funcionamento do Terminal

1. O Município ou a entidade gestora delegada, quando exista, organiza informação anual interna sobre o funcionamento do Terminal, contendo, designadamente, pedidos de acesso apresentados, autorizações concedidas, recusas, fundamentos de recusa, revogações, alterações relevantes, reclamações e dados disponíveis de utilização.
2. O Operador do Terminal elabora e apresenta à AMT, anualmente, até 30 de junho, relatório relativo ao ano anterior, contendo, pelo menos, o número de operações autorizadas, realizadas e recusadas, os fundamentos das recusas, estatísticas disponíveis de utilização e as alterações físicas ou operacionais realizadas ou projetadas.

Artigo 45º

Dúvidas e omissões

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto aplica-se o Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, do Regulamento nº 3/2025, de 20 de janeiro, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.
2. As dúvidas e omissões são resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante proposta fundamentada do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.
3. Sempre que estejam em causa matérias relativas ao acesso equitativo, repartição de capacidade ou concorrência entre operadores, pode ser solicitada pronúncia à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Artigo 46º

Norma revogatória

Consideram-se revogadas todas as disposições regulamentares municipais anteriores que contrariem o presente Regulamento.

Artigo 47º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República.